

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para prever a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho e de produção, bem como instituir contribuições sociais para o custeio desse benefício.

O Congresso Nacional decreta:

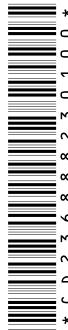
Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 6º Para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidirá contribuição adicional sobre o total dos rendimentos dos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho ou de produção, pelo exercício de atividade por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 desta Lei, com as alíquotas de:

I - 1% (um por cento) para os contribuintes individuais em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

II - 2% (dois por cento) para os contribuintes individuais em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



III - 3% (três por cento) para os contribuintes individuais em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

“Art. 22.....

.....

.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos **e contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho ou de produção:**

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 57.....

.....

.....

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 **e § 6º do art. 21** da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ou **do contribuinte individual não filiado a cooperativa de trabalho ou de produção** permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

.....” (NR)

“Art. 58.....



.....
 § 1º-A No caso de contribuinte individual que exerce atividade por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por entidade por ele credenciada, na forma do Regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º após decorridos noventa dias da data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a concessão de tratamento isonômico aos contribuintes individuais, categoria de segurados que abarca, entre outros, aqueles que prestam serviços eventuais a empresas, sem relação de emprego, bem como aqueles que exercem atividades econômicas por conta própria.

Embora a legislação não faça distinção entre espécies de segurados para a concessão de aposentadoria especial (arts. 18 e 57 da Lei nº 8.213, de 1991), benefício devido ao segurado que trabalha sujeito a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o fato é que o INSS vem negando essa espécie de benefício aos contribuintes individuais.

O fundamento do INSS, que não se sustenta na Justiça, é que não há fonte de financiamento para a concessão desse benefício a contribuintes individuais, com exceção daqueles que prestam serviços por meio de cooperativas de trabalho e produção, na forma do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003). Ocorre que, conforme tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça, não há justificativa plausível para a negativa do benefício, uma vez que a Lei garantiu a aposentadoria especial indistintamente a todos segurados, verbis:



* C D 2 3 6 8 8 2 3 0 1 0 0 *

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO.

POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVADO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4^a Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.

2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos.

5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) (destaques nossos)



* C D 2 3 6 8 8 2 3 0 1 0 0 *

Com o presente projeto de lei, pretendemos trazer segurança jurídica aos contribuintes individuais não cooperados, garantindo a concessão de aposentadoria especial independentemente do ajuizamento de ação judicial. A falta de regulamentação é prejudicial também para o INSS, pois muitos contribuintes individuais vêm obtendo a aposentadoria especial judicialmente, a qual envolve o pagamento não só do benefício, como de consectários legais, como juros e honorários de sucumbência, que poderiam ser evitados, com uma regulação mais justa e transparente da matéria, bem como não são arrecadadas as contribuições necessárias, por falta de previsão de custeio.

Para resolver o problema, é imprescindível a observância do caráter contributivo da proteção previdenciária (CF, art. 201, caput), motivo pelo qual propomos a instituição de contribuição em patamares equivalentes aos aplicados às empresas em razão dos pagamentos de remunerações a empregados. Assim, incidirão alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco. No caso de prestação de serviços a empresas, como ocorre em relação aos empregados, essas alíquotas serão reduzidas em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003). Essa contribuição será devida pelos próprios contribuintes individuais, quando não prestarem serviços a empresas, ou, se prestarem, pelas empresas. Além disso, serão devidas alíquotas adicionais de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, de forma equivalente às contribuições pagas em função dos empregados sujeitos a condições especiais (art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Com

AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, SERÃO BENEFICIADAS MUITAS CATEGORIAS DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, INCLUSIVE OS GARIMPEIROS, QUE HÁ MAIS DE 500 ANOS AUXILIAM O PAÍS NA PRODUÇÃO DE RIQUEZAS. TRATA-SE DE UMA ATIVIDADE QUE SUJEITA OS TRABALHADORES A CONDIÇÕES ALTAMENTE



* C D 2 3 6 8 8 2 3 0 1 0 0 *

NOCIVAS, CONFORME SE CONSTATOU EM ESTUDO REALIZADO NA REGIÃO AMAZÔNICA:

Evidenciou-se que a atividade garimpeira amplia a situação de vulnerabilidade do trabalhador, aproximando-o de situações de adoecimento, especialmente pela não adoção de medidas preventivas. Apesar de as vulnerabilidades que a atividade implica, condições periculosidade e insalubridade no trabalho, os garimpeiros não desejam abandonar a garimpagem. A vulnerabilidade desses garimpeiros é agravada por possuírem pouco conhecimento sobre os fatores de risco, como o contato direto e prolongado com a água, exposição solar e inutilização de EPI, por não disporem de serviço de saúde in loco e não realizarem práticas seguras de autocuidado. Ao término do estudo, notou-se que a existência das atuais políticas do setor, não garantem condições de vida, saúde e acesso aos serviços públicos, o que sustenta a vulnerabilidade desses trabalhadores.¹

Por fim, ressaltamos que a legislação exclui expressamente os contribuintes individuais do auxílio-acidente, benefício destinado como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Essa exclusão, além de ofender a isonomia, não mais se justifica do ponto de vista do custeio dos benefícios, uma vez que as contribuições para financiamento da aposentadoria especial também são utilizadas para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as quais também passam a ser devidas pelos contribuintes individuais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, a fim de se garantir a aposentadoria especial e o auxílio-acidente aos contribuintes individuais não filiados a cooperativas de trabalho ou de produção.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

¹ Nascimento, Vagner Ferreira do; et al. **Vulnerabilidades em saúde de garimpeiros de uma região amazônica.** In: Enferm. actual Costa Rica (Online) ; (37): 30-49, Jul.-Dez. 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1039754>>



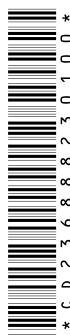
* C D 2 3 6 8 8 2 3 0 1 0 0 *

Deputado CLEBER VERDE

2023-11866



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236888230100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



* C D 2 3 6 8 8 8 2 3 0 1 0 0 *